



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0026418-46.2010.815.2001.

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: BV Financeira S/A.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciuncula Benchi.

AGRAVADO: Espólio de Wandilson Lopes de Lima.

ADVOGADO: Alessandra Scarano Guerra.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. REVISIONAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO OU RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE QUE A SÚMULA 418 DO STJ SÓ É APLICÁVEL AOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO APLICÁVEL A OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO INFUNDADO. DESPROVIMENTO.

1. A Súmula 418 do STJ é aplicável também em relação ao recurso de apelação. Precedentes do STJ.
2. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno n.º 0026418-46.2010.815.2001, em que figuram como Agravante BV Financeira S/A e Agravado Espólio de Wandilson Lopes de Lima.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **negar provimento ao Agravo Interno**.

VOTO.

BV Financeira S/A interpôs Agravo Interno contra a Decisão Monocrática, f. 150/150v., que negou seguimento à Apelação em face dela interposta contra a Sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de Repetição de Indébito em face dela ajuizada pelo **Espólio de Wandilson Lopes de Lima**, em razão da sua intempestividade.

Alegou que o Recurso não era manifestamente inadmissível, f. 152/155, porquanto a Súmula 418 do STJ é aplicável somente aos Recursos Especiais e Extraordinários, não devendo ser aplicado formalismo exacerbado na sua interpretação.

Pugnou pelo provimento do Agravo Interno para que a Monocrática seja reformada dando-se provimento à Apelação.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC¹, não foram observados pelo Relator quando negou seguimento ao Apelo em razão de sua intempestividade, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente.

A Agravante limitou-se a dizer que a Decisão não era manifestamente inadmissível, por entender que a Súmula 418² do STJ somente se aplicaria aos Recursos Especiais e Extraordinários, sem demonstrar a tempestividade do Apelo, requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso³.

A Decisão Colegiada está fulcrada no entendimento firmado pelo STJ de que a Súmula retro citada é aplicável também para outros recursos, inclusive o de Apelação⁴.

Posto isto, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

² Súmula 418 do STJ - É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

³ PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE – RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NÃO-OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO – PRECEDENTES. 1. A orientação majoritária desta Corte está no sentido de que a intempestividade é requisito de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer tempo mesmo que a parte adversa não a tenha suscitado ou tenha-na apontado tardiamente, porquanto não sujeita à preclusão. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade do agravo regimental de fls. 152/165 e restabelecer a decisão de fls. 146/149 (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 886476/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).
PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – VÍCIO INSANÁVEL – VERIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO[...]4. A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial (STJ, EDcl no REsp 942018/SP, Rel. Ministra Eliana Camon, Julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).

⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ. 1. É extemporâneo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do aresto dos declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal. **2. Este Tribunal aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.** 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg-Ag-REsp 198.067, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julg. 18/10/2012, DJE 24/10/2012).